



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, DE 2012

Sen. Eduardo Amorim
à Comissão Temporária
criada para apreciar
o Projeto de
Lei do Senado nº 236,
de 2012, Reforma do
Código Penal.
Em 06/11/12

Altera os arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para ampliar as hipóteses de tráfico de pessoa e considerá-las hediondas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Waldemir Moka
2º Vice-Presidente

Art. 1º O Capítulo V do Título VI da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo V Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa

.....
Tráfico Internacional de Pessoa

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de

exploração sexual, ou redução à condição análoga de escravo, ou remoção de órgãos, ou adoção ilegal, ou a saída de alguém que vá exercê-las no estrangeiro.

..... (NR)

Tráfico Interno de Pessoa

231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou redução à condição análoga de escravo, ou remoção de órgãos, ou adoção ilegal:

..... (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

VIII - tráfico internacional de pessoa (art. 231, §§ 1º e 2º) e tráfico interno de pessoa (art. 231-A, §§ 1º e 2º).

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A nossa legislação penal só qualifica tráfico de pessoa quando o fim é a prostituição ou outra forma de exploração sexual, mas o tráfico não tem acontecido só nesses casos. Pessoas são traficadas também para trabalhar como escravas, para que seus órgãos sejam retirados e, até, para adoção ilegal.

A Secretaria Nacional de Justiça já foi notificada pelos Consúlados do Brasil, em países como Irã e Azerbaijão, sobre casos de adolescentes aliciados para seguirem carreira de jogador de futebol. Esses adolescentes, geralmente, entram ilegalmente nos países, tornando-se reféns de uma cadeia criminosas: são obrigados a trabalhar para pagarem suas despesas de passagens aéreas, hospedagem e alimentação.

Destaque-se que ação penal aberta pelo Ministério Público Federal, em Pernambuco, levou à condenação de 28 pessoas, entre as quais uma israelense, acusadas de traficar pessoas para a retirada de rim. Esses aliciadores agiam em Recife, entre 2000 e 2003, recrutando homens que eram levados para Durban, na África do Sul.

Segundo informações da Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas da Polícia Federal, entre 2010 e 2011, foram abertos 120 casos de tráfico com a finalidade de prostituição, trabalho escravo, venda de órgãos e adoção ilegal,

Em reportagem intitulada “Expectativas frustradas”, do Jornal “Nordeste Notícias”, a chefe da Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas da Polícia Federal divulgou que, nos últimos anos, a polícia instaurou inquéritos em praticamente todos os estados. Relatou que há inúmeras rotas internas e externas, que incluem os estados do Nordeste com destino ao Sudeste e países da Europa e do Oriente Médio. Destacou, ainda, que a origem dessas rotas fica nos estados de Goiás, São Paulo, Rio, Rio Grande do Sul, Paraná e Bahia, tendo como destino diversas cidades na Itália, Suíça, Portugal e Espanha; já os estados do Norte têm como destino a região de garimpo na Guiana e no Suriname.

Cumprе ressaltar, além disso, que desponta uma nova forma de tráfico de pessoas: a adoção ilegal de adultos brasileiros por estrangeiros. Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime existem hoje 131 rotas internacionais de tráfico de pessoas do nosso país, com vistas à cidadania europeia, por intermédio de falsas adoções; esse tipo de adoção pode ser uma nova forma de convencimento de cidadãos brasileiros para levá-los a exploração em países como Portugal e Reino Unido.

Diante dos vários fatos trazidos pelos aplicadores do direito, percebemos que um dos maiores problemas do tráfico de pessoas tem sido a falta de uma tipificação criminal mais ampla, que alcance as condutas que têm ferido de modo diferente os costumes de nossa sociedade.

Os atuais artigos 231 e 231-A do Código Penal só tipificam o tráfico internacional e interno de pessoas para a prostituição e a exploração sexual; não compreendem “o trabalho ou os serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão, ou a remoção de órgãos”, sobre os quais fala o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Palermo, 2000).

Precisamos, portanto, tipificar essas condutas evocadas de tráfico de pessoas, considerando-as hediondas, haja vista a extrema sordidez dessas ações. É o que propomos neste projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,




Senador EDUARDO AMORIM

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....
.....
CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE
PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

.....
Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

.....
.....

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no ^{Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal}, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela ^{Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998}). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos ^{arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956}, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

(À Comissão Temporária destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, Reforma do Código Penal.)

Publicado no DSF, em 7/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15286/2012